SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013357 - SC (2025/0228046-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSUE VINICIUS LINS DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADA	:	MARINA CARMISIN BARBOSA - SC065701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CONDUTA COM GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ENVOLVIMENTO ARTICULADO DE MÚLTIPLOS AGENTES. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. PRIMARIEDADE E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA PARA PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ISONOMIA COM CORRÉU. PARTICIPAÇÃO DISTINTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário não é admitida, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. A manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consistente em roubo praticado com arma de fogo, mediante restrição de liberdade das vítimas e em contexto de atuação organizada.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a custódia cautelar, quando presentes elementos concretos que a justifiquem.

5. A alegada debilidade de saúde, por si só, não autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar, sendo imprescindível prova inequívoca da impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

6. A diferença de tratamento em relação a corréu que obteve liberdade provisória encontra amparo em circunstâncias subjetivas distintas, devidamente apontadas na decisão.

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA49443811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 9649d264-9cb1-47d8-ae0c-80d28b60e975

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49443811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 9649d264-9cb1-47d8-ae0c-80d28b60e975

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013357 - SC (2025/0228046-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSUE VINICIUS LINS DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADA	:	MARINA CARMISIN BARBOSA - SC065701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CONDUTA COM GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ENVOLVIMENTO ARTICULADO DE MÚLTIPLOS AGENTES. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. PRIMARIEDADE E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA PARA PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ISONOMIA COM CORRÉU. PARTICIPAÇÃO DISTINTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário não é admitida, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. A manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consistente em roubo praticado com arma de fogo, mediante restrição de liberdade das vítimas e em contexto de atuação organizada.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a custódia cautelar, quando presentes elementos concretos que a justifiquem.

5. A alegada debilidade de saúde, por si só, não autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar, sendo imprescindível prova inequívoca da impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

6. A diferença de tratamento em relação a corréu que obteve liberdade provisória encontra amparo em circunstâncias subjetivas distintas, devidamente apontadas na decisão.

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA49444451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:09
Código de Controle do Documento: 63c085ff-7e40-49d5-a207-11696b132dfa

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSUE VINICIUS LINS DE ALBUQUERQUE contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, ao fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, sem a constatação de flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta a existência de manifesta ilegalidade na decisão agravada, alegando ausência de fundamentação concreta e individualizada para a manutenção da prisão preventiva. Argumenta que a medida extrema foi decretada com base em presunções e elementos genéricos, em afronta ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera que não houve demonstração da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal.

Alega, ainda, que o agravante é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, matrícula em curso superior, e é beneficiário do INSS, não apresentando risco concreto de reiteração delitiva ou fuga, especialmente porque reside em local certo e conhecido. Requer a aplicação de medidas alternativas à prisão ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, em razão de cardiopatia congênita que exigiria tratamento especializado, não garantido no sistema prisional.

Argumenta também violação ao princípio da isonomia, apontando que o corréu JOSÉ VINICIUS BORBA RAMOS, em situação fática e jurídica similar, obteve liberdade provisória em audiência de custódia. Apresenta quadro comparativo entre ambos, destacando similitudes nas circunstâncias pessoais e processuais, defendendo que não há justificativa plausível para o tratamento desigual.

Por fim, pugna pela concessão da ordem de ofício, em razão da existência de constrangimento ilegal, ou, alternativamente, que o agravo seja provido para que o mérito do *habeas corpus* seja submetido à apreciação colegiada, com o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva e consequente expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Não assiste, contudo, razão ao agravante.

Documento eletrônico VDA49444451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:09
Código de Controle do Documento: 63c085ff-7e40-49d5-a207-11696b132dfa

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* impetrado, por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, entendimento pacificado nesta Corte Superior, ressalvando-se a possibilidade de concessão da ordem de ofício apenas em situações de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada nos autos.

Como já mencionado, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso em exame, a prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.

O agravante foi preso em flagrante, juntamente com outros corréus, pela suposta prática do crime de roubo majorado de nove veículos de alto valor, com emprego de arma de fogo, restrição da liberdade das vítimas e fuga que resultou em colisão com vítimas inocentes, ocasionando inclusive o óbito de uma mulher. Há, ainda, referência ao envolvimento de ao menos onze agentes e à atuação articulada do grupo, com divisão de tarefas previamente estabelecida.

O juízo de origem, bem como o Tribunal estadual, analisaram de forma detalhada os fundamentos da custódia cautelar, indicando, além da gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a ausência de vínculo do agravante com o distrito da culpa. A decisão agravada seguiu esta mesma linha de fundamentação, com base em dados objetivos e lastreados em depoimentos colhidos na fase inquisitorial.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados

Documento eletrônico VDA49444451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:09
Código de Controle do Documento: 63c085ff-7e40-49d5-a207-11696b132dfa

colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi,* constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a*modus operandi* prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840 /MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Como se vê, o juízo de primeiro grau entendeu presente o *periculum libertatis* com base na magnitude do evento delitivo, no risco de reiteração e no caráter articulado da empreitada.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo". (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

Isso porque "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva". (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado

Documento eletrônico VDA49444451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:09
Código de Controle do Documento: 63c085ff-7e40-49d5-a207-11696b132dfa

risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

Ainda, conforme entendimento do STF, "a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022).

As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, foram reconhecidas, mas corretamente afastadas como insuficientes para obstar a prisão preventiva, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

Do mesmo modo, a alegação de existência de cardiopatia congênita não se revelou suficiente para justificar a substituição da prisão por prisão domiciliar, à míngua de prova inequívoca de debilidade extrema ou de impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional.

De fato, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra". (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Com efeito, a simples existência de enfermidade não impõe, por si, a concessão de prisão domiciliar, sendo necessária a prova da extrema debilidade ou da inexistência de estrutura apta ao tratamento, o que não se verificaria nos autos.

Quanto ao argumento de violação ao princípio da isonomia, diante da concessão de liberdade provisória ao corréu JOSÉ VINICIUS BORBA RAMOS, a decisão agravada fundamentou adequadamente a distinção, destacando que a participação do referido corréu teria sido restrita ao apoio logístico com o uso de veículo, enquanto o agravante, em tese, participou ativamente da execução do delito, tendo inclusive conduzido um dos veículos subtraídos.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade flagrante na decisão que manteve a custódia cautelar, tampouco omissão na análise das teses defensivas, razão pela qual se impõe a manutenção do *decisum* impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49444451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:09
Código de Controle do Documento: 63c085ff-7e40-49d5-a207-11696b132dfa

É como voto.

Documento eletrônico VDA49444451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:09
Código de Controle do Documento: 63c085ff-7e40-49d5-a207-11696b132dfa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0228046-2

AgRg no HC 1.013.357 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50016779820258240538 50062469620258240036 50082016520258240036 50313657020258240000 50355107220258240000 50361524520258240000

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARINA CARMISIN BARBOSA
ADVOGADA	:	MARINA CARMISIN BARBOSA - SC065701
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOSUE VINICIUS LINS DE ALBUQUERQUE (PRESO)
CORRÉU	:	RAFAEL FERREIRA MEDEIROS MANOEL
CORRÉU	:	VITOR CERIMELE DA SILVA
CORRÉU	:	WENDRY KAUAN DE JESUS DA SILVA
CORRÉU	:	LUCAS DANIEL DIAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSUE VINICIUS LINS DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADA	:	MARINA CARMISIN BARBOSA - SC065701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49349391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 11:09:31
Código de Controle do Documento: 09CC55DE-3FC6-4A75-AEF8-DD3937BC70E2